



# CONSTRUTORA CHAGAS E SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI

CNPJ: 07.174.357/0001-35

INSC. ESTADUAL: 15.270.112-5 INSC. MUNICIPAL: 5208

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, ESTADO DO PARÁ.

Sr. JANDILSON SOUSA DOS SANTOS

**TOMADA DE PREÇO Nº 004/PMS/2023.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 037/PMS/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ DE ANCHIETA**, situada na Rua Jasmim, QD 02, LT 01, zona urbana da sede deste Município de Sapucaia/PA.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **CONSTRUTORA CHAGAS E SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI**-  
**CNPJ: 07.174.357/0001-35, INSC. ESTADUAL: 15.270.112-5 INSC. MUNICIPAL: 5208,**  
**com sede na Rua Q3, s/n – Quadra 236 - Lote 21-Bairro Cidade Jardim –**  
**Parauapebas-PA. CEP: 68515-000 - FONES: (94) 99111-0591-E-MAIL:**  
**[const.chagas2008@gmail.com](mailto:const.chagas2008@gmail.com) / [licitartpbs@gmail.com](mailto:licitartpbs@gmail.com)**, por intermédio de seu representante legal o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA CPF: 035.598.232-34 -(RG): 4001323-PCII-PA, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, nos termos do item 24 do edital, interpor, a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é absolutamente tempestiva, tendo em vista sua apresentação com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, contados da data fixada para abertura da sessão pública, a qual ocorrerá em 01 de novembro de 2023. Logo, o prazo para apresentação do recurso se extingue no dia 27 de outubro de 2023, em consonância com o item 24.1. Portanto, são as razões aqui arroladas consideradas, plenamente oportunas, por findar o prazo para sua apresentação na data supracitada, motivo o qual deve-se conhecer e julgar esta Impugnação.

### II – DOS FATOS

No edital referenciado, verifica-se a ilegalidade da exigência de garantia de proposta com percentual de 5% (cinco) no valor de R\$ 125.654,84 (Cento e vinte e cinco

Rua Q3, s/n – Quadra 236 - Lote 21-Bairro Cidade Jardim – Parauapebas-PA.

CEP: 68515-000 - FONES: (94) 99111-0591-E-MAIL: [const.chagas2008@gmail.com](mailto:const.chagas2008@gmail.com) / [licitartpbs@gmail.com](mailto:licitartpbs@gmail.com)



# CONSTRUTORA CHAGAS E SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI

CNPJ: 07.174.357/0001-35

INSC. ESTADUAL: 15.270.112-5 INSC. MUNICIPAL: 5208

mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Além do mais, está sendo exigido, também, capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%, que exigido, juntamente com garantia de proposta a torna ilegal.

Ocorre que o percentual máximo permitido a ser exigido é de 1% (um por cento) do valor estimado pela Administração, cujo valor deverá ser de R\$ 25.130,96 (Vinte e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos).

Este é o comando legal insculpido no Art. 31, da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.** (grifo nosso)

(...).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifos nosso)

A interpretação legal acerca das exigências de econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confirma-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a Administração fere de morte a lei disciplinadora e jurisprudências sobre a matéria, *verbis*:

(...)

**308.3 – A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação**



# CONSTRUTORA CHAGAS E SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI

CNPJ: 07.174.357/0001-35

INSC. ESTADUAL: 15.270.112-5 INSC. MUNICIPAL: 5208

**econômico-financeira.** Ao apreciar representações contra a Concorrência 01/2014 promovida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), cujo objeto é a concessão de área da União para ampliação, modernização, manutenção e exploração de serviços de transporte ferroviário de passageiros na Estrada de Ferro do Corcovado – Trem do Corcovado, no trecho Cosme Velho-Corcovado/RJ, o relator inicialmente determinara a suspensão cautelar do certame diante das irregularidades apontadas, entre elas a inobservância às disposições do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, cumulação de patrimônio líquido com garantia da proposta para fins qualificação econômico-financeira. Ao examinar o mérito, o relator confirmou a irregularidade em questão, *“apesar de a previsão de garantia de manutenção de proposta não estar incluída no item editalício específico da qualificação econômico-financeira (isto é, no subitem 8.2.9.2 do Edital, Peça 10, p. 23), a Lei 8.666/1993 a inclui no rol da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Há, portanto, cumulação de dois requisitos para a qualificação econômico-financeira sem o devido amparo legal: exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 5% (parte final do subitem 8.2.9.2.2 do Edital) e de garantia de manutenção de proposta de 1% (subitem 8.2 e 8.2.1 do Edital), ambos sobre o valor estimado do futuro contrato”*. Destacou a jurisprudência pacífica do Tribunal nesse sentido, inclusive o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275: ***“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”***. Ainda em reforço, o relator mencionou o Acórdão 1.905/2009 Plenário, para destacar que mesmo sendo a prestação de garantia apresentada como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital do item das exigências de qualificação econômico-financeira, não deixa de ser uma exigência da espécie, pois está prevista na lei como tal, e, portanto, irregular se cumulada com comprovação de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo. Não obstante a falha apurada, concluiu o relator não haver nos autos elementos contundentes a demonstrar que tal ocorrência fora determinante para comprometer a competitividade do certame e direcionar o resultado ao único concorrente da licitação, de modo a justificar a anulação do certame. Desse modo, e considerando a relevância e a necessidade do serviço, propôs considerar as representações parcialmente procedentes, revogar a medida cautelar e dar ciência da irregularidade ao ICMBio, no que foi acompanhado pelo Colegiado. Acórdão 2743/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. **(grifos nosso)**

O parágrafo 2º, do Art. 31, da Lei 8666/93 é cristalino em definir quais as exigências deverão ser feitas pela Administração para garantia da execução, sendo, inclusive, excludentes entre si. Exigindo-se uma, não poderá exigida outra.

No Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 é categórico na vedação de restrições em processos licitatórios.

Ressalte-se que é vedada a inclusão nos editais, de exigências que onerem os licitantes, desnecessariamente, em fase anterior à celebração do contrato, sendo este o



# CONSTRUTORA CHAGAS E SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES EIRELI

**CNPJ: 07.174.357/0001-35**

**INSC. ESTADUAL: 15.270.112-5 INSC. MUNICIPAL: 5208**

caso. Pois as restrições impostas neste processo licitatório, na fase da habilitação, não têm fundamentação técnica e legal.

Sendo o que expressamente foi definido na Súmula 272/2012 do TCU, *verbis*:

**“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (grifo nosso)**

Portanto, o referido edital está eivado de vícios que deverão ser corrigidos sob pena de não fazendo incorrer-se em nulidade do mesmo por motivo de ilegalidades.

### III– DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, conforme previsão legal;
- b) Que seja o edital alterado nas partes afetadas, reabrindo-se o prazo para apresentação de documentos e propostas.

Termos em que pede deferimento.

Parauapebas – PA, 24 de Outubro de 2023.

.....  
CONSTRUTORA CHAGAS E SERV. E EDIFICAÇÕES EIRELI

**CNPJ: 07.174.357/0001-35**

*Francisco das Chagas Sousa*